



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Natividade

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0003042-02.2020.8.27.2727/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: HAMILTON BOSSO ARAUJO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor de **HAMILTON BOSSO ARAÚJO**, sob a acusação da prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recuso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal).

A denúncia fundamentou-se no Inquérito Policial nº **0002993-58.2020.8.27.2727** e encontra-se formulada nos seguintes termos:

[...]

Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 01 de dezembro de 2020, por volta das 12h30min, na Unidade Básica de Saúde, localizada na rua Saturnino de Sena Ferreira, nº 280, centro, em Santa Rosa do Tocantins/TO, o denunciado HAMILTON BOSSO ARAUJO, agindo com inequívoca vontade de matar e com total consciência da ilicitude de tal fato, impelido por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, matou a vítima Ricardo Maciel Catuladeira Miranda, utilizando-se de instrumento de ação perfurocortante.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local indicadas, o denunciado, com vontade e determinação de matar, empunhado de arma branca, tipo faca, desferiu vários golpes na vítima Ricardo Maciel Catuladeira Miranda, atingindo regiões vitais, gerando choque hemorrágico hipovolêmico de êxito letal, que foi a causa de sua morte, conforme descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito – Exame Necroscópico - LAUDO / 1, Ev. 13, p. 11/14 e Ev. 14, LAUDO / 1, do IP).

Em seguida, o denunciado evadiu-se do local, tomando rumo ignorado (posteriormente preso por força da decretação de prisão preventiva).

O crime foi praticado por motivo torpe, em virtude de estar o denunciado impelido por ódio vingativo ante a ocorrência de um relacionamento amoroso entre a esposa do denunciado, Thaislene Gaspar Dias, e a vítima, ocorrido no ano de 2019, havendo um ressentimento reprimido desde a descoberta de tal fato pelo denunciado no mês de maio de 2020, culminando no bárbaro crime em dezembro deste ano.

Houve, ainda, na consumação do delito, o emprego de meio cruel, uma vez que o denunciado agiu de forma brutal, desferindo diversos golpes contra a vítima, atingindo-lhe diferentes regiões do corpo, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento.

Por fim, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista a vítima estar de repouso na UBS, em uma sala de descanso, após seu almoço, sendo pega de surpresa e atingida pelos golpes do denunciado de forma inesperada, sem tempo de qualquer ação defensiva.

[...]

A denúncia foi recebida em 18/12/2020 (evento 6).

Citado (evento 16), o réu apresentou defesa, deixando para manifestar-se acerca do mérito apenas nas alegações finais. Arrolou testemunhas (evento 22).

Por meio do despacho proferido no evento 24, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Sueli Maria Rodrigues de Araújo Santos, Vanderleia Gomes dos Reis e José Filho Soares Pereira) e defesa (Eva de Oliveira Negre, Maria Ivoneide da Silva Ferreira, João José Olhê Lopes, José Dautro de Lira e Valdey Liduvino de Souza), ouvidos os informantes arrolados pela acusação (Hélio Vieira de Oliveira e Nadir Antônio de Conti) e defesa (Aderlindo Fernandes Neto), bem como interrogado o acusado. A defesa desistiu da inquirição das testemunhas Marcyvan do Bonfim Rodrigues Ledux e Joaquim Carneiro Araújo, cuja desistência foi homologada por este juízo. Não tendo havido requerimento de diligências complementares, foi encerrada a instrução probatória, tendo o Ministério Público postulado a substituição das alegações finais orais por memoriais, o que foi deferido. Na oportunidade, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva e, caso necessário, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista suas condições pessoais favoráveis e o seu estado de saúde. A Representante Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa. Ao final, determinou-se à defesa que juntasse aos autos documentos que comprovassem a alegação do estado de saúde do acusado antes da apreciação do pedido (eventos 64 e 74).

No evento 78, a defesa juntou aos autos prontuários, receituários e resultados de exames médicos do acusado.

Em seguida, foi proferida decisão revogando a prisão cautelar do acusado sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão (evento 80).

O Ministério Público apresentou seus memoriais no evento 91 postulando a desclassificação da conduta do acusado para o delito de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, §3º do CP) por não vislumbrar a existência de *animus necandi*.

Por seu turno, a defesa do acusado apresentou seus memoriais no evento 94, pleiteando sua absolvição sumária por ter agido sob a excludente da ilicitude da legítima defesa e, caso não acolhida esta tese, reiterou o pedido ministerial de desclassificação de sua conduta para o delito de lesão corporal leve.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda afeta ao procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri, disciplinado pelos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal.

O rito procedimental em tela prevê que, após a instrução preliminar, abrem-se ao julgador as seguintes possibilidades: **(a)** a pronúncia do acusado, quando o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação (art. 413, CPP); **(b)** a impronúncia do acusado, quando o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de inícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414, CPP); **(c)** a absolvição sumária do acusado quando: (I) provada a inexistência do fato; (II) provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; (III) o fato não constituir infração penal; e (IV) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415, CP); **(d)** a emendatio libelli, quando o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave (art. 418, CP); e, por fim, **(e)** a desclassificação do crime, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diversos dos referidos no § 1º do artigo 74, do CPP, quais sejam: homicídio doloso simples e qualificado (art. 121, §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, parágrafo único, CP); infanticídio (art. 123, CP); aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP); aborto provocado por terceiro (art. 125, CP); aborto provocado com o consentimento da gestante (art. 126, CP); aborto qualificado pelo resultado (art. 127, CP).

No caso concreto, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal).

Na decisão a ser proferida na presente fase processual, é vedado ao magistrado adentrar profundamente no mérito da questão, tendo em vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao

Conselho de Sentença do Júri Popular. Todavia, consoante preceitua o referido dispositivo legal, bem como, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, tal decisão reclama a devida fundamentação, o que ora passo a fazer.

A materialidade do crime encontra-se provada pelo laudo de exame necroscópico juntado no evento 13 do Inquérito Policial em apenso, o qual atestou que a vítima exibia duas lesões no pescoço, uma lesão no tórax, duas lesões no abdome, uma lesão no terço médio do antebraço esquerdo e uma lesão em região escapular e supra escapular esquerda, concluindo que a ação lesiva foi causada por instrumento perfuro cortante que atingiu órgãos vitais (veias e artérias) com consecutivo choque hemorrágico hipovolêmico de êxito letal.

A autoria é inconteste, uma vez que o acusado confessou ter sido o autor dos golpes de faca desferidos contra a vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas e informantes arroladas pela acusação.

A tese de legítima defesa sustentada tanto pelo acusado em seu interrogatório quanto por sua defesa em suas alegações finais não restou cabalmente demonstrada pela prova até então produzida nos autos. Vejamos:

Nos termos do artigo 25, do Código Penal age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Todavia, para que se configure a legítima defesa, exige-se a comprovação dos seguintes requisitos: **(a) existência de uma agressão; (b) a agressão deve ser injusta; (c) a agressão deve ser atual ou iminente; (d) a agressão deve ser dirigida à proteção de direito próprio ou de terceiro; (e) devem ser utilizados os meios necessários; (f) os meios necessários devem ser utilizados com moderação; (g) deve-se ter conhecimento de que se está agindo acobertado por uma causa excludente de ilicitude.**

No presente caso, a única testemunha que presenciou, ainda que de longe, parte do delito, foi Vanderleia Gomes dos Reis, a qual afirmou que percebeu a vítima já caída ao chão com a sombra de uma pessoa por cima dela e, logo em seguida, o acusado saindo todo ensanguentado. Tal dinâmica, evidencia, ainda que minimamente, que o acusado estava agredindo a vítima quando ela já estava caída ao chão.

Ademais, o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório que, ao perceber que a vítima levou a mão em direção a uma faca que estava em cima da geladeira, apressou-se e pegou o referido instrumento, porém, não esclareceu se a vítima conseguiu armar-se de outro instrumento ou, ainda, se continuou as investidas contra o acusado.

Além disso, tanto o laudo de exame necroscópico quanto o laudo pericial criminal de encontro de cadáver consignam que a vítima sofreu oito lesões perfurocortantes, sendo que, ao menos seis

delas, foram desferidas contra região em que se localizam órgãos vitais.

Portanto, não restou categoricamente demonstrado pela prova produzida no presente feito que o acusado usou moderadamente dos meios de que dispunha para repelir a alegada injusta agressão, o que torna impossível a sua absolvição sumária por legítima defesa, já que na presente fase processual vigora o *princípio do in dubio pro societate*, devendo a dúvida acerca da presença ou não da excludente de ilicitude em alusão ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I e VI, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, descabendo falar em sua impronúncia. **LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.** 2. A tese de legítima defesa somente poder ser acolhida nesta fase se amparada por elementos de provas inequívocos constantes dos autos. Na ausência de provas seguras a enquadrá-la, deverá necessariamente ser submetida ao crivo do egrégio Conselho de Sentença, juízo natural da causa. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME A SER FEITO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. Estando a decisão de pronúncia adequadamente fundamentada no tocante à incidência das qualificadoras do motivo fútil e feminicídio, deve assim prevalecer, cabendo, em última análise, ao e. Conselho de Sentença, o exame da inteireza da acusação. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/TO, RSE 0000853-89.2017.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2017). Destaquei*

*EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI 1. Na decisão de pronúncia, o juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria pronunciará o acusado fundamentadamente. 2. **Em não havendo absoluta certeza quanto à conduta do acusado que induza ao reconhecimento da absolvição sumária pela legítima defesa, pertinente se torna a pronúncia decorrente do princípio "in dubio pro societate", próprio desta fase.** 3. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. 4. Cabe ao Tribunal do Júri analisar o reconhecimento do privilégio, por se tratar de questão diretamente ligada ao mérito da causa. 5. Recurso conhecido e improvido (TJ-TO, RSE 0014252-93.2014.827.0000, Rel. Des. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/05/2015). Destaquei*

O mesmo ocorre em relação à tese de ausência de *animus necandi* suscitada pelo Ministério Público e, subsidiariamente, pela defesa em sede de alegações finais. Isso porque, a meu ver, o simples fato de o acusado ter chegado ao local dos fatos calmo e nenhuma das testemunhas tê-lo visto de posse da faca não é suficiente para afastar, na presente fase processual, o seu intento homicida existente no momento em que os golpes foram desferidos, cujos indícios mínimos para a pronúncia extraem-se, principalmente, do fato de o acusado ter desferido mais de um golpe de faca contra a vítima e, ainda, em regiões onde se localizam órgãos vitais (pescoço, tórax e abdômen). Logo, compete ao tribunal do júri dirimir eventual dúvida acerca da presença ou não de *animus necandi* na conduta do acusado.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

*EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NESSE SENTIDO. PROVA ORAL EM SENTIDO DIVERSO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DO ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inequívoca acerca da ocorrência de legítima defesa alegada pelo réu, a discussão sobre a presença dessa causa excludente de ilicitude a afastar o crime deve ser submetida ao Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 2. **É suficiente para a pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria que demonstrem que o acusado teria atacado as vítimas armado de uma faca dirigindo-lhes golpes direcionados a áreas nobres de seus corpos.** Versão da legítima defesa isolada nos autos. 3. Inexistindo a demonstração clara e inequívoca da ausência de animus necandi e havendo a viabilidade da acusação, não há falar em impronúncia ou desclassificação para lesões corporais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/TO, RSE 0011273-90.2016.827.0000, Rel. Des. ETEVILNA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2017). Destaquei*

*E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GOLPES DE ARMA BRANCA. VÍTIMA ATINGIDA EM REGIÃO VITAL. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. 1 - **Para fins de rejeição da pronúncia, o acolhimento das teses subsidiárias de legítima defesa, ausência de animus necandi e desclassificação para lesão corporal exige comprovação inequívoca, inexistente quando a agressão, por golpes de facão, desferidos sem a presença de testemunhas, se dá em região vital da vítima, submetendo-a a intervenção cirúrgica para evitar o óbito, sem que hajam elementos seguros para a subtração da competência do Tribunal do Júri para o exame das questões fáticas.** EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. 2 - A ausência, na sentença de pronúncia, de exposição valorativa ou eloquência desproporcional que possa direcionar o raciocínio ou os sentimentos dos jurados em desfavor do acusado, limitando-se o magistrado a mencionar a existência de indícios de autoria e da qualificadora apontada na denúncia, afasta a*

alegação de excesso de linguagem. (TJ/TO, RSE 0005470-97.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 07/04/2015). Destaquei

*Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. 1. Ao juízo de pronúncia é preciso haver certeza sobre a materialidade do fato; contudo, bastam, apenas, indícios de autoria, bem como a existência de elementos aptos a indicar a probabilidade da intenção de matar - animus necandi -, não sendo necessária a sua comprovação plena, a certeza, como nas decisões de mérito. 2. Examinando a prova produzida sob contraditório judicial, embora tenha sido suscitada a tese da inexistência de provas acerca da autoria, uma testemunha, dono do armazém, disse ter visto o réu e a vítima discutindo. Somado a isso, o próprio imputado assegurou ter brigado com o ofendido e, em meio à discussão, desferiu-lhe um golpe de faca. Assim, não há como afastar, de plano, a autoria, por haver indícios suficientes do envolvimento do recorrente no fato delituoso. 3. De outra banda, não ficou elucidado quem teria provocado quem, para fins de absolvição sumária pelo acolhimento da tese de legítima defesa. Portanto, não é possível, nessa fase processual, esclarecer as circunstâncias do fato e, via de consequência, verificar se o acusado causou a morte do ofendido ao se defender de uma agressão injusta e atual contra sua pessoa. 4. **Ademais, também não há, por ora, como afastar o dolo, isto é, a intenção de matar, na medida em que o golpe de faca atingiu região vital da vítima, ou seja, o abdome.** 5. Por fim, fútil é o motivo insignificante. No caso, há indicativos de que a morte da vítima tenha sido causada pelo fato de ela querer emprestada a moto do réu, fins de entrega de drogas, devendo, portanto, ser mantida a qualificadora. 6. Assim, havendo dúvidas quanto a real intenção de matar, ou quanto à possível ocorrência de uma ação em legítima defesa, a solução imposta pelo ordenamento jurídico é a manutenção da pronúncia do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70054220470, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em: 15-07-2013) Destaquei*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DO RÉU QUE A BRIGA OCORREU POR QUE MEXERAM COM SUA NAMORADA. GOLPE DE FACA DESFERIDO PELO RÉU NA VÍTIMA DEPOIS DE AGREDI-LA COM SOCOS E PONTAPÉS. PRONÚNCIA. CERTEZA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. REJEITADO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEL À TESE DE DEFESA. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tentativa de homicídio, a pronúncia do réu é medida que se impõe, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, segundo dispõe o artigo 408 do Código de Processo Penal. 2. Para o acolhimento da tese de legítima defesa, com a conseqüente absolvição sumária do acusado, faz-se necessária a certeza absoluta da ocorrência da excludente de ilicitude, com provas incontroversas. No caso em apreço, a prova testemunhal colhida afasta a alegação do réu de que agiu em legítima defesa, posto que desferiu um violento golpe de faca na vítima quando ela já estava sendo conduzida por vizinhos a um hospital depois de ter sido

violentamente agredida com socos e pontapés pelo réu. Conforme o conjunto probatório, a facada não teria sido desferida na vítima para o réu se defender de agressão atual e iminente. 3. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal não pode ser operada na fase de pronúncia se o réu desferiu o golpe de faca em região letal - abdome da vítima - o que, em princípio, evidencia o animus necandi. 4. Havendo dúvida sobre a tese de defesa apresentada pelo acusado, competirá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, porque na fase processual de admissibilidade da acusação não se admite a aplicação do princípio In dubio pro reo. 5. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido, mantendo-se incólume a r. sentença que pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. (TJ/DFT Acórdão 272430, 20020410012224RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/2/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 6/6/2007. Pág.: 92) Destaquei

Acrescento que as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo, portanto, serem mantidas na pronúncia, preservando-se a competência do Tribunal do Júri.

Vale registrar que, “Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sob o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos.” (STJ 114/323).

Por tudo o que foi acima consignado, adotando posicionamento contrário ao que foi manifestado pelo Ministério Público e pela defesa nas alegações finais, concluo que não é caso de desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), mas, sim, de pronúncia do acusado, uma vez que a sua conduta amolda-se ao tipo penal pelo qual foi denunciado, qual seja, artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Assim sendo, o Tribunal do Júri é o juízo natural da presente causa, ao qual, portanto, compete o seu julgamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do posicionamento Ministerial, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **HANILTON BOSSO ARAÚJO** como incurso na prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, **determinando que seja, oportunamente, julgado pelo tribunal popular do júri da Comarca de Natividade-TO.**

Deixo de decretar prisão preventiva do acusado, uma vez que ainda remanescem os fundamentos da decisão que revogou sua prisão cautelar.

Intimem-se o réu pessoalmente, a defesa, o Ministério Público (art. 420, CPP).

Documento eletrônico assinado por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2550976v13** e do código CRC **70e88780**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO

Data e Hora: 14/4/2021, às 19:5:47

0003042-02.2020.8.27.2727

2550976.V13